



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.283 - PB (2011/0060765-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.283 - PB (2011/0060765-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão proferida às fls. 290/292e, que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Insiste o agravante na tese de que o prazo prescricional das pretensões reparatórias contra a fazenda Pública é de 3 anos (fls. 296/303e).

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.283 - PB (2011/0060765-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 3 anos (fls. 296/303e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que o agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 290/292e):

Tem razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, conforme se observa das seguintes ementas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CUNHO ALEGADAMENTE INVERÍDICO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

.....
.....

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial. Precedentes: REsp 1.169.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010 e AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010; REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

.....
.....

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.197.615/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/11/10)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

.....
.....

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.169.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/9/10)

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição declarada pelo Tribunal de origem, com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, determinando o retorno dos autos para análise, como entender de direito, das demais questões deduzidas no recurso de apelação.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060765-9

**AgRg no
REsp 1.244.283 / PB**

Número Origem: 20020080286616

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.